

# **PRAZO DE DECADÊNCIA PARA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, POR HOMOLOGAÇÃO E POR DECLARAÇÃO**

Celso Duarte de MEDEIROS Júnior <sup>1</sup>

Claudete Martins dos SANTOS <sup>2</sup>

João Aparecido de FREITA <sup>3</sup>

## **PRAZO DE DECADÊNCIA PARA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, POR HOMOLOGAÇÃO E POR DECLARAÇÃO**

Este trabalho procura dar uma noção geral a respeito da decadência tributária, do lançamento (ato que constitui o crédito tributário) e suas modalidades, para só então tratar do tema proposto, o prazo de decadência para tributos sujeitos a lançamento de ofício, por homologação e por declaração. Para facilitar o entendimento é citado jurisprudências e ao final é demonstrado em um quadro comparativo o funcionamento do prazo para cada modalidade de lançamento.

**PALAVRAS CHAVES:** Decadência tributária. Lançamento tributário. Modalidade de lançamento. Prazo decadência.

---

<sup>1</sup> Celso Duarte de Medeiros Júnior é graduado em Analista de Sistemas, pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática em 1988; graduado em Administração de Empresas com Ênfase em Informática pela Faculdades SPEI em 1992; Pós-graduado em Teleinformática e Redes de Computadores pelo CEFET-PR em 1998; e acadêmico de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Email do autor [celso\\_medeiros@msn.com](mailto:celso_medeiros@msn.com).

<sup>2</sup> Claudete Martins dos Santos é graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Paraná em 1988; Pós-graduada em Direito Constitucional pelo UNISUL-SC em 2009; e acadêmica de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail da autora [claudetemartins@terra.com.br](mailto:claudetemartins@terra.com.br).

<sup>3</sup> João Aparecido de Freita, formado Tecnólogo em Comércio Exterior pela Fatec Internacional de Curitiba, Discente de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – Inove, de Curitiba, Paraná, 10º período. [jfreita357@yahoo.com.br](mailto:jfreita357@yahoo.com.br).

## INTRODUÇÃO

Para se falar em prazo de decadência para tributos sujeitos a lançamento de ofício, por homologação e por declaração, tema deste trabalho, é importante antes conceituar, mesmo que de forma superficial, a decadência, o lançamento e suas modalidades para só então tratar do prazo decadencial para cada uma das modalidades acima citadas, trazendo jurisprudências relacionadas a cada situação trabalhada.

### 1. DECADÊNCIA

Decadência é o instituto jurídico que limita que o lançamento de um tributo seja feito dentro de um prazo pré-determinado pela lei. Segundo Euro Aun Brasil (2009) a decadência tributária “indica a perda do direito subjetivo de constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, é a perda do direito de lançar”.

A decadência ocorre se em determinado período de tempo a autoridade administrativa não realizar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. Este período de tempo é de cinco anos, porém, a data que este prazo deve começar a ser contado difere para os tipos existentes de lançamento, quais sejam: de ofício, por declaração e por homologação (HOLZKAMP, 2013).

Vittorio Cassone (1997, p. 131) ensina que a decadência tem como fundamento a paz social e a conceitua como sendo é a perda de um direito pelo fato não tê-lo exercido em um período de tempo estabelecido, sendo que no âmbito tributário o prazo é de 5 (cinco) anos.

São 5 (cinco) anos o prazo que a Fazenda Pública tem para efetuar o lançamento, ato jurídico administrativo, e se não o fizer no período de tempo definido, decai o direito de celebrar o ato. O autor complementa que “A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que fez perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo” e conclui que a decadência faz desaparecer o direito de exigir tributo extinguindo o crédito tributário (CARVALHO, p. 500-501; 503).

## 2. LANÇAMENTO

O lançamento, considerando o ensinamento de Carrazza (2008, p. 445), é um ato administrativo vinculado a lei, absolutamente necessário para que o Poder Público satisfaça sua pretensão tributária e constituir o crédito tributário.

O tema é tratado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (1966). Seu parágrafo único disciplina que a autoridade administrativa é obrigada a fazer o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 423), lançamento tributário é um ato administrativo que insere na ordem jurídica norma individual e concreta. Ele formaliza o vínculo obrigacional do sujeito passivo ao sujeito ativo, determina o objeto da prestação considerando a base de cálculo e alíquota, e, por fim, estabelece quando o crédito será exigido.

Carrazza (2008, P. 446) reforça que “o lançamento não faz nascer a obrigação tributária, mas apenas declara seu montante, seu valor” e completa que trata-se de ato com eficácia declaratória e que se reveste de presunção de liquidez e certeza.

Apesar do artigo 142 do Código Tributário Nacional (1966) falar em procedimento administrativo, muitos doutrinadores ao tratar do tema, ao invés de usar o termo procedimento, usam o termo ato, o que me parece ser mais correto.

Sacha Coêlho (2009, p. 697-698) afirma que a definição de lançamento no Código Tributário Nacional (1966) é defeituosa, mas não impede sua compreensão. Ela diz que a maioria dos impostos são calculados pelos próprios contribuintes e pagos sem exame prévio da autoridade administrativa, e que a homologação expressa jamais ocorre. Pode-se concluir então que a redação do artigo 142 do código não traduz o que ocorre na prática.

### 3. MODALIDADES DE LANÇAMENTO

São três as modalidades de lançamentos relevantes ao estudo em pauta: o lançamento de ofício, por declaração e por homologação.

Paulo Barros de Carvalho (2007, p. 460) ensina que a diferenciação entre as modalidades existentes está no *quantum* de colaboração do administrado para a realização do ato. E completa dizendo que no lançamento de ofício não há colaboração do administrado, no lançamento por declaração tanto a Administração como o administrado colaboram e por fim, no lançamento por homologação quase a totalidade do trabalho é feito pelo administrado, ficando para a Administração somente a homologação do ato.

#### 3.1. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento feito de ofício, também chamado de lançamento direto, conforme disciplina o artigo 149 do Código Tributário Nacional (1966) é realizado pela autoridade administrativa nas situações previstas nos incisos do artigo em análise (COÊLHO, p. 714). Esta modalidade ocorre quando o tributo pode ser lançado sem a necessidade de informações do contribuinte, ou seja, a autoridade administrativa possui todas as informações necessárias para efetuar o lançamento e constituir o tributo, como no caso do IPTU e do IPVA (COÊLHO, p. 715). Cassone (1997, p. 126) diz que o lançamento de ofício aquele que o Fisco, por iniciativa própria, efetua o lançamento.

#### 3.2. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Também chamado de lançamento misto, o lançamento por declaração é aquele que é feito com colaboração do contribuinte, este informa e após isso, a Administração faz o lançamento, possibilitando a retificação no caso do declarante errar na declaração. O artigo 147 do CTN (1966) ensina a respeito desta modalidade de lançamento (COÊLHO, p. 710-711). Para Cassone (1997, p. 126) o lançamento por declaração é aquele que o sujeito passivo fornece as informações necessárias e o sujeito ativo faz o lançamento.

### 3.3. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Por fim, o lançamento por homologação, disciplinado no artigo 150 do CTN (1966), é aquele que o sujeito passivo calcula, de acordo com a lei, o imposto devido e depois efetua o pagamento. Normalmente a administração não homologa expressamente, ela deixa o prazo correr, permitindo assim a fiscalização quantas vezes quiser dentro do prazo decadencial de cinco anos (COELHO, p. 717). Vittorio Cassone (1997, p. 126) ensina que o IPI, o ICMS e o ISS são exemplos de lançamento por homologação e complementa dizendo que é o lançamento em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo e o sujeito ativo, de forma expressa ou tácita homologa o lançamento.

## 4. O PRAZO DECADENCIAL

O artigo 150, § 4º e o artigo 173 do CTN (1966) regram os prazos decadenciais do direito tributário (COELHO, p. 718).

Cassone (1997, p. 141) acrescenta o artigo 210 do mesmo diploma legal que define a fixação dos prazos em matéria tributária “Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento”.

Um aspecto importante a ser abordado no que tange ao prazo decadencial é relacionada ao momento em que a contagem começa. Este momento é diferente para cada modalidade de lançamento estudada. Vejamos o funcionamento para cada situação.

### 4.1. O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O artigo 173, inciso I do CTN (1966) define prazo decadencial para lançamentos feitos de ofício: “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No caso de um lançamento que normalmente seria por homologação, mas que não haja pagamento algum, o início da contagem do prazo é o definido no

artigo 173, inciso I, como se o lançamento fosse por ofício, e não o prazo utilizado para os lançamentos feitos por homologação que será tema de estudo no item 4.3. (COELHO, 2009, p. 718).

O juiz de direito Dr. Fernando Oliveira Camargo, no relatório do processo de Mandado de Segurança nº 0029439-14.2011.8.26.0053 diz que:

ao contrário do que alega o impetrado, o IPVA é tributo cujo lançamento ocorre de ofício, iniciando-se o prazo prescricional para sua cobrança da data da notificação do proprietário do veículo para o pagamento. [...] No caso dos autos, as dívidas de IPVA, tem fatos geradores os anos de 2003 e 2004, pelo que se constata, constituindo-se definitivamente o crédito tributário pela notificação ao contribuinte no início dos anos de 2003 e de 2004. Note-se que pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional inicia-se pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento do tributo. Desta forma, ainda que para o débito de 2004, o início do prazo prescricional começou em janeiro de 2005, tendo como termo final o mês de janeiro de 2010. Destarte, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa apenas se deu em março de 2011, forçoso o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a extinção do crédito tributário representado pelos débitos apontados nos autos e para permitir o licenciamento do veículo, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

A sentença reforça o entendimento de que o prazo decadência para a modalidade de lançamento por ofício é de cinco anos e começa a contar no primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em artigo denominado **A decadência no Direito Tributário brasileiro** José Fabiano Matos de Andrade (2011) ensina que o prazo decadencial para os lançamentos de ofício é de cinco anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte (que é o dia 1º de janeiro) ao que o lançamento poderia ser realizado conforme redação do artigo 173, inciso I do CTN (1966).

#### 4.2. O PRAZO DECADÊNCIAL PARA O LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Samuel Ferreira Geraldo (2012, [s/p]) em artigo denominado **Prescrição e Decadência no Direito Tributário**, define como lançamento por declaração aqueles que o contribuinte presta informações às autoridades fazendárias viabilizando o lançamento do crédito tributário e possibilitando exigência fiscal. O autor ensina ainda que

A Decadência no lançamento por declaração, contara a partir do momento em que o contribuinte declarar ao Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A prescrição deverá ser contada (prazo de cinco anos), quando o contribuinte declarar, no momento em que recolher aos cofres da(s) Fazenda(s) Pública(s) o tributo.

Andrade (2011) diz que a decadência no caso de lançamento por declaração é regradada pela regra do artigo 173, I do CTN (1966), ou seja, a partir do exercício seguinte ao da possibilidade de se fazer o lançamento.

#### 4.3. O PRAZO DECADÊNCIAL PARA O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O artigo 150, § 4º do CTN (1966) determina prazo decadencial para lançamentos por homologação, que será de 5 (cinco) anos, se a lei não fixar outro prazo, e que a homologação do lançamento e extinção do crédito se a Fazenda Pública não se pronunciar neste período. O dispositivo legal traz ressalvas a este prazo decadencial nos casos que se comprovar dolo, fraude ou simulação o prazo começa a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador em concreto. Vejamos o dispositivo legal:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Frisa-se que é jurisprudência consolidada do STJ no caso de tributo que seja sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, não se constatando dolo, fraude ou simulação, a decadência neste caso é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN (1966). Vejamos os itens 3, 5 e 6 do Recurso Especial (REsp) 1344130/AL que é pertinente ao tema deste trabalho:

REsp 1344130 / AL; RECURSO ESPECIAL; 2012/0193732-0; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); [...]

3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se

constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). [...]

5. Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexistente, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador.

6. Como os fatos geradores sob análise ocorreram no período de janeiro a novembro de 2001, e o lançamento de ofício foi realizado em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo quinquenal, está caracterizada a decadência (STJ, 2012). [...]

O Recurso Especial deixa claro o momento que se inicia a contagem do prazo decadencial no caso de lançamento por homologação, quando diz “[...] o termo inicial da decadência é o fato gerador”.

No caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado do tributo, aplica-se, o artigo 150, §§ 1º e 4º CTN (1966), entendimento sedimentado no STJ. Porém, se não ocorrer o pagamento antecipado do tributo, aplica-se, exclusivamente, o artigo 173, I do CTN (1966) (ANDRADE, 2011).

Abaixo um quadro comparativo que resume quando inicia a contagem de prazo para cada modalidade de lançamento e aponta seu fundamento legal:

<b>Modalidade de lançamento</b>	<b>Fundamento legal</b>	<b>Início da contagem do prazo</b>
DE OFÍCIO	Art. 173, I do CTN	A partir do primeiro de janeiro do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
POR DECLARAÇÃO	Art. 173, I do CTN Decreto 58.400/66	A partir do primeiro de janeiro do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A partir da data da notificação inicial para pagamento do tributo.
POR HOMOLOGAÇÃO	Art. 150, § 4º do CTN	A partir da ocorrência do fato gerador em concreto.

Ressalta-se que em todas as modalidades o prazo decadência é o mesmo, de cinco anos, o que se modifica é o momento que começa a ser contado tal prazo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Fabiano Matos de. **A decadência no direito tributário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/decadencia-no-direito-tributario-brasileiro>>. Acesso em: 13 abr.2013.

BRASIL, Euro Aun. **Decadência tributária**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3044](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3044)>. Acesso em: 11 abr.2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1344130/AL. Recorrente: Motoral Motores de Alagoas LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 18 out. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25107519&sReg=201201937320&sData=20121105&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25107519&sReg=201201937320&sData=20121105&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 13 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça DO Estado de São Paulo. Mandado de Segurança 0029439-14.2011.8.26.0053. Impetrante: Maria Aparecida Gebara Assadurian. Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN. Juiz de Direito: Dr. Fernando Oliveira Camargo. Itararé, SP, 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-ipva.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 1.103 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 590 p.

CASSONE, Vittorio. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997. 450 p.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 847 p.

GERALDO, Samuel Ferreria. **Prescrição e decadência no direito tributário**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3718871>>. Acesso em: 05 mai 2013.

HOLZKAMP, Maurício. **Lançamento tributário**. Curitiba, 2013. Notas de aula da disciplina Direito Tributário II no curso de graduação de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba.